



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938227/2011-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.451 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do acórdão de n.º 10-63.427, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/POA, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 17/) contra **despacho decisório** (fls. 9/16) que **reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado** pelo contribuinte no PER/DCOMP n.º 17283.04308.070709.1.7.02-3087 (fls. 2/8), referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006**, em razão da **confirmação parcial** das parcelas de **IRRF** que compuseram o referido saldo negativo, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	422.390,49	0,00	0,00	0,00	0,00	422.390,49
CONFIRMADAS	0,00	390.259,81	0,00	0,00	0,00	0,00	390.259,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 422.390,49 Valor na DIPJ: R\$ 422.390,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 422.390,49
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 390.259,81

A **parcela não confirmada** do **imposto retido** foi a seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
62.084.074/0001-00	6800	32.130,68	0,00	32.130,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		32.130,68	0,00	32.130,68	

O **contribuinte alega** que possui o **comprovante da retenção** emitido pelo Banco Panamericano, **anexado à manifestação de inconformidade** (fls. 28 e 71).

Por fim, requer que o despacho decisório seja anulado, evitando que venha a sofrer prejuízos fiscais.

O valor do litígio é **R\$ 32.130,68.**” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938227/2011-86

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27 de novembro de 2018, a DRJ/POA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a questão do **não reconhecimento integral** das parcelas de composição do saldo negativo da CSLL, informadas pelo contribuinte, está relacionada à **produção de prova da retenção**, tendo em vista que as **informações** prestadas em **DIRF** pelas fontes pagadoras dos rendimentos e responsáveis pela retenção **divergem** daquelas constantes na **DIPJ** e no **PER/DCOMP**;
- (ii) o sistema **DIRF** consigna receitas financeiras e juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 2.365.819,80 e **IRRF** no montante de **R\$ 390.259,81**, este correspondente ao valor informado no PER/DCOMP;
- (iii) **somando-se os rendimentos** constantes no comprovante apresentado pelo contribuinte, obtém-se o montante de **R\$ 2.580.024,39** a título de **receitas financeiras** totais. A **DIPJ** consigna receita financeira no montante de **R\$ 2.535.676,78** e **não consigna** a **receita** referente aos **juros sobre o capital próprio** - código 5706;
- (iv) **consta na DIRF receitas** relativas a **ganhos líquidos** em operações em bolsa e semelhantes no montante de **R\$ 1.707.229,75**, que encontra como contrapartida na **DIPJ somente** o valor de **R\$ 181.834,99**;
- (v) o **IRRF** restou **devidamente comprovado**, entretanto, também ficou evidente que o **contribuinte não ofereceu à tributação toda a receita** que deu origem as retenções;
- (vi) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - editou a **Súmula n.º 80 condicionando a dedução do IRRF ao cômputo da receita** correspondente na base de cálculo do imposto;
- (vii) por fim, considerando-se a existência de **receitas não oferecidas à tributação**, fato que ocasionou o aumento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, voto para que seja julgada **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada pelo contribuinte.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 95/103), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/POA sob a alegação de que:

- (i) o Acórdão Recorrido deve ser **reformado** em razão **da impossibilidade de lançar um novo fundamento** em sede de julgamento de manifestação de inconformidade;
- (ii) o **Despacho Decisório** apontava **exclusivamente** como **parcela de crédito não confirmada** o valor de **R\$ 32.130,68** sob a justificativa de que a **retenção na fonte não teria sido comprovada**. Com isso, a Recorrente **apresentou**, em 12/08/2011, **informe de rendimento** fornecido pela instituição financeira indicando a retenção de IR;
- (iii) o **acórdão recorrido reconheceu que a retenção na fonte foi comprovada**, mas **determinou a manutenção da exigência fiscal** mesmo assim, agora sob o entendimento de que **haveria receitas não oferecidas à tributação**, fato que teria ocasionado o aumento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006;
- (iv) o **acórdão recorrido** acaba por **lançar novo fundamento** à exigência fiscal, o que esbarra na **proibição** do **artigo 146** do Código Tributário Nacional (“CTN”) ¹;
- (v) a Recorrente **foi cientificada do acórdão recorrido** apenas em 11/03/2020, isto é, **mais de 10 (dez) anos após a compensação ter sido realizada** (a DCOMP foi apresentada em 07/07/2009), e quase 10 anos após a sua Manifestação de Inconformidade;
- (vi) trazer **fundamento novo** para **não homologação de compensação** a essa altura consiste em **cerceamento do direito de defesa** da Recorrente, por obrigá-la a se **defender de acusações novas** referentes a fatos ocorridos há mais de 10 anos, ofendendo o artigo 5º, inciso LV, da CF/88;
- (vii) de acordo com o **acórdão recorrido**, a Recorrente **não teria oferecido à tributação toda a receita** que deu **origem as retenções**, pois **somando as receitas financeiras e os juros sobre o capital próprio** constantes na **DIRF** (total **R\$ 2.365.819,80**) com os rendimentos indicados no comprovante apresentado pelo Recorrente (R\$ 111.063,01 + R\$ 103.141,58), as **receitas financeiras** somariam **R\$ 2.580.024,39**. Por outro lado, a **DIPJ indicaria** apenas receitas financeiras no montante de **R\$ 2.535.676,78**;
- (viii) a Recorrente esclarece que **determinados rendimentos financeiros** estavam **sujeitos ao “come-cotas”**, isto é, **antecipação do recolhimento do IRRE** no último dia de maio e no último dia de novembro;
- (ix) o **acórdão recorrido** apontou que **constaria na DIRF receitas** relativas a ganhos líquidos em operações em bolsa e semelhantes no valor de **R\$**

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938227/2011-86

- 1.707.229,75**. Em contrapartida, **na DIPJ**, constaria somente o valor de **R\$ 181.834,99**;
- (x) **na DIRF** consta a **retenção de IR** sobre o **valor de alienação** do ativo (código 5557), ao passo em que, **na DIPJ**, é computado **o ganho líquido** (diferença entre valor de alienação do ativo e custo de aquisição) para fins de apuração do lucro real tributável;
- (xi) a Recorrente apresenta anexo o seu **Livro Razão** consolidado, referente ao exercício de 2016 (doc. n.º 8). Nele é possível identificar o **valor total** de **R\$ 1.709.800,65** como **resultado total** do valor a crédito da conta “ganho ou perda de ações”. De tal valor, **deve-se subtrair o IR** sobre juros sobre capital próprio (lançamentos datados de 20/12/2016, chegando ao valor de **R\$ 1.707.229,75**;
- (xii) o valor de **R\$ 1.707.229,74** (valor de alienação das operações com ações), **subtraído** do valor de **R\$ 1.528.050,94** (custo das operações com ações) **resulta em R\$ 181.749,71**, representando **o saldo da conta “ganho ou perda de ações”**. Tal valor **acrescido de R\$ 85,28** (dedo duro) resulta em **R\$ 181.834,99**, resultado do **ganho das ações** sujeito à tributação, indicado na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938227/2011-86

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/03/2020** (e-fl. 92), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/03/2020** (e-fl. 91), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 422.390,49** (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 09), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ no montante de **R\$ 422.390,49** (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) **reconheceu** o valor de **R\$ 390.259,81** (trezentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	422.390,49	0,00	0,00	0,00	0,00	422.390,49
CONFIRMADAS	0,00	390.259,81	0,00	0,00	0,00	0,00	390.259,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 422.390,49** Valor na DIPJ: R\$ 422.390,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 422.390,49**

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 390.259,81

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
62.084.074/0001-00	6800	32.130,68	0,00	32.130,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		32.130,68	0,00	32.130,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: **R\$ 390.259,81**

Em 27 de novembro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 75/79), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, *as receitas não foram oferecidas à tributação*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Cabe ao contribuinte diligenciar junto às fontes pagadoras o fornecimento do comprovante anual de retenção das contribuições na fonte para dar suporte à dedução do imposto retido daquele apurado no encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938227/2011-86

A prova abaixo, comprova as alegações do contribuinte.

(...)

O **sistema DIRF consigna receitas financeiras** e juros sobre o capital próprio no montante de **R\$ 2.365.819,80** e **IRRF** no montante de **R\$ 390.259,81**, este correspondente ao valor informado no PER/DCOMP, conforme abaixo:

(...)

Somando-se os rendimentos constantes no **comprovante apresentado** pelo contribuinte, obtém-se o montante de **R\$ 2.580.024,39** a título de receitas financeiras totais. A **DIPJ consigna receitas financeira** no montante de **R\$ 2.535.676,78** e **não consigna a receita** referente aos **juros sobre o capital próprio** - código 5706 (fls. 41).

Além disso, consta na DIRF receitas relativas a ganhos líquidos em operações em bolsa e assemelhados no montante de R\$ 1.707.229,75, que encontra como contrapartida na DIPJ somente o valor de R\$ 181.834,99.

O **IRRF restou devidamente comprovado**, entretanto, também ficou evidente que o **contribuinte não ofereceu à tributação toda a receita** que deu origem as retenções.

(...)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - **CARF** - editou a **Súmula nº 80** condicionando a **dedução do IRRF ao cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto**, abaixo:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, considerando-se a **existência de receitas não oferecidas à tributação**, fato que ocasionou o aumento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, voto para que seja julgada **improcedente a manifestação de inconformidade** apresentada pelo contribuinte.” (e-fls. 76/79, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que, “*determinados rendimentos financeiros estavam sujeitos ao “come-cotas”, isto é, antecipação do recolhimento do IRRF no último dia de maio e no último dia de novembro*”, nos seguintes termos:

“20. **De acordo com o Acórdão Recorrido**, a Recorrente não teria oferecido à tributação toda a receita que deu origem as retenções, pois somando as receitas financeiras e os juros sobre o capital próprio constantes na DIRF (total R\$ 2.365.819,80) com os rendimentos indicados no comprovante apresentado pelo Recorrente (R\$ 111.063,01 + R\$ 103.141,58), as **receitas financeiras** somariam **R\$ 2.580.024,39**. Por outro lado, a **DIPJ indicaria** apenas receitas financeiras no montante de **R\$ 2.535.676,78**.

21. Com relação a esse ponto, a Recorrente esclarece que **determinados rendimentos financeiros estavam sujeitos ao “come-cotas”, isto é, antecipação do recolhimento do IRRF no último dia de maio e no último dia de novembro**.

22. Em razão disso, os **Informes de Rendimento** fornecidos pelas instituições financeiras, com relação a tais receitas financeiras, **consideram os rendimentos de dezembro/2005 a novembro/2006** no Informe de Rendimentos. Os valores lançados para fins de **apuração contábil na DIPJ**, por outro lado, levam em consideração o período de **janeiro/2006 a dezembro/2006**.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938227/2011-86

23. Tome-se como exemplo o caso do **Banco Panamericano**. Conforme **Informe de Rendimento** de fl. 71 destes autos, os **rendimentos** seriam de **R\$ 111.063,01** (maio/2006) e **R\$ 103.141,58** (novembro/2016), **somando R\$ 214.204,59**. Conforme **livro razão** da Recorrente, este valor de **R\$ 214.204,59** corresponde justamente a rendimentos apurados no período de **dezembro/2005 e novembro/2006** (doc. nº 6).

24. Por outro lado, o **livro razão** da Recorrente indicará, para as **mesmas contas**, no período de janeiro/2006 a dezembro/2006, o valor de **R\$ 209.572,73**, resultando numa **diferença de R\$ 4.631,86** (doc. nº 7).

25. Ressalte-se que essa diferença de R\$ 4.631,96 advém **da comparação de períodos apenas de operações do Banco Panamericano**. A Recorrente possuía aplicações sujeitas ao “come cotas” com outras instituições financeiras também.

26. O que resta demonstrado pelo exemplo acima é que, apesar da suposta divergência entre os valores indicados na DIRF + informes rendimento e na DIPJ, isso **de forma alguma significa que receitas deixaram de ser oferecidas à tributação**, conforme evidenciado no caso específico do Banco Panamericano acima, diretamente relacionado à discussão destes autos.

(...)

34. No presente caso, foi exatamente o que ocorreu. A Recorrente apresenta anexo o seu **livro razão** consolidado, referente ao exercício de 2016 (doc. nº 8). Nele é possível identificar o **valor total de R\$ 1.709.800,65** como resultado total do valor a crédito da conta “ganho ou perda de ações”. De tal valor, **deve-se subtrair o IR sobre juros sobre capital próprio** (lançamentos datados de 20/12/2016, chegando ao valor de **R\$ 1.707.229,75**).

35. Esse valor de R\$ 1.707.229,74 corresponde, como mencionamos acima, ao valor da alienação das operações com ações, sobre o qual **incidiu a alíquota de IRRF** de 0,005% (código 5557).

36. O **livro diário** apresenta o valor total de **R\$ 1.528.050,94** de lançamentos a débito da conta “ganho ou perda de ações”. Esse valor é **justamente o custo das operações** com ações.

37. Ora, o **valor de R\$ 1.707.229,74** (valor de alienação das operações com ações), **subtraído do valor de R\$ 1.528.050,94** (custo das operações com ações) **resulta em R\$ 181.749,71**, representando o saldo da conta “ganho ou perda de ações”. Tal valor acrescido de R\$ 85,28 (dedo duro, mencionado acima) resulta em R\$ 181.834,99, **resultado do ganho das ações sujeito à tributação, indicado na DIPJ**.” (e-fls. 100 e 102, g.n.)

Segundo consta dos autos, em específico da Ficha 6A – Linhas 18 e 21 (e-fl. 41), verifica-se que a Recorrente auferiu ganhos em operações de “Mercado Renda Variável” no montante de **R\$ 181.834,99** e “Outras Receitas Financeiras” o valor de **R\$ 2.535.676,78**:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938227/2011-86

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	49.517,88
07.Receita da Atividade Rural	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
09.(-)ICMS	0,00
10.(-)Cofins	5.189,03
11.(-)PIS/Pasep	1.126,56
12.(-)ISS	0,00
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	43.202,29
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
16.LUCRO BRUTO	43.202,29
17.Variações Cambiais Ativas	0,00
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	181.834,99
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	2.535.676,78

Ocorre que, somando as receitas financeiras e os juros sobre o capital próprio constantes na DIRF (R\$ 2.522,06 + R\$ 195.963,57 + R\$ 16.532,86 + R\$ 2.150.801,31 = R\$ 2.365.819,80) (e-fl. 78) com os rendimentos indicados no comprovante apresentado pela Recorrente (R\$ 111.063,01 + R\$ 103.141,58) (e-fl. 28), as receitas financeiras somariam **R\$ 2.580.024,39**, enquanto que a **DIPJ indicaria receitas financeiras em valor menor (R\$ 2.535.676,78)**. Confira-se:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 05.905.017/0001-01

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.

Total: 26 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
0924	2.522,06	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	195.963,57	34.843,95	0,00	0,00	0,00
5557	1.707.229,75	85,28	0,00	0,00	0,00
5706	16.532,86	2.479,90	0,00	0,00	0,00
6800	2.150.801,31	352.935,96	0,00	0,00	0,00
Total:	4.073.049,55	390.345,09	0,00	0,00	0,00



Informe de Rendimentos Financeiros
Ano-Calendarário de 2006 - Quarto Trimestre
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Nome: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA

Identificação Cliente: 4191370958

CNPJ: 05.57.273/0001-00

Referente: MASTER PANAMERICANO FIDC	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fonte Pagadora: PANAMERICANO DTVM S/A	Jan		
CNPJ: 62.084.074/0001-00	Fev		
Cód. Retenção: 6800	Mar		
Posição 31/12/2006:	Abr		
Saldo em Cotas: 1.244.461,349110	Maio	111.063,01	11.659,45
Valor da Cota: 1,7520637	Jun		
Rentabilidade no Ano: 17,00%	Jul		
RENDIMENTO I.R.R.F. A PARTIR DE JAN/05	Ago		
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR	Set		
	Out		
	Nov	103.141,58	11.471,23
	Dez		

Em face disso, a Recorrente justificou:

“(…) os **rendimentos seriam** de R\$ 111.063,01 (maio/2006) e R\$ 103.141,58 (novembro/2006), somando **R\$ 214.204,59**. Conforme **livro razão** da Recorrente, este valor de **R\$ 214.204,59** corresponde justamente a **rendimentos apurados no período** de dezembro/2005 e novembro/2006 (doc. nº 6).

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.938227/2011-86

24. Por outro lado, o **livro razão** da Recorrente **indicará**, para as mesmas contas, no período de **janeiro/2006 a dezembro/2006**, o valor de **R\$ 209.572,73**, resultando numa diferença de R\$ 4.631,86 (doc. nº 7).

25. Ressalte-se que essa **diferença de R\$ 4.631,96** advém da comparação de períodos apenas de operações do Banco Panamericano. A Recorrente possuía **aplicações sujeitas ao “come cotas”** com outras instituições financeiras também.” (e-fl. 100, g.n.)

Da mesma forma, apontou o acórdão recorrido, **“consta na DIRF receitas relativas a ganhos líquidos em operações em bolsa e assemelhados no montante de R\$ 1.707.229,75, que encontra como contrapartida na DIPJ somente o valor de R\$ 181.834,99”** (e-fl. 78, g.n.).

A respeito, alega a Recorrente que o valor de **R\$ 181.749,71** representaria o saldo da conta “ganho ou perda de ações” e que **“acrescido de R\$ 85,28 (dedo duro, mencionado acima) resulta em R\$ 181.834,99, resultado do ganho das ações sujeito à tributação, indicado na DIPJ”** (e-fl. 102, g.n.).

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o livro “Razão Consolidado” (e-fls. 127/136), descreve os exatos valores supramencionados, de forma que, são plausíveis os argumentos trazidos pela Recorrente. Confirma-se:

MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA.		Razão Consolidado		Fl. 136		Página: 7
				Período: 01/01/06 a 31/12/06		Livro: 3
Data	Histórico	Contrap.	Chave	Débito	Crédito	Saldo
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A	3777	1206-34 8		19,62	179.198,43
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMÉRICAS - AMBEV	3777	1206-34 9		87,75	179.286,18
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - TELEMAR NORTE LESTE S.A	3777	1206-35 0		117,14	179.403,32
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A	3777	1206-35 1		854,64	180.257,96
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - PETROBRÁS - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	3777	1206-35 2		532,51	180.790,47
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - PETROBRÁS - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A	3777	1206-35 4		295,79	181.086,26
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - PETROBRÁS - METALURGICA GERDAU S.A	3777	1206-35 5		322,20	181.408,46
20/12/06	VALOR REF.IR S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A	3777	1206-35 6		341,25	181.749,71
	TOTALS			1.528.050,94	1.709.800,65	181.749,71

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Saliente-se que, a jurisprudência deste Conselho entendeu pelo **reconhecimento proporcional das retenções às receitas efetivamente oferecidas à tributação, verbis:**

RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. PROVAS. Cabe à empresa fazer prova do direito de crédito que julga ter. **O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores das respectivas receitas/rendimentos comprovadamente oferecidos à**

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.451 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.938227/2011-86

tributação do IRPJ. (Processo n.º 10880.909038/2009-81. Acórdão n.º 120200.519.
Sessão de 24/05/2011. Relator Carlos Alberto Donassolo, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação da retenção não confirmada** (R\$ 32.130,68) e do **oferecimento à tributação da receita relativa à respectiva retenção**.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin